



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049981-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes KB ASSESSORIA EM COMUNICAÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MELO (CURADOR ESPECIAL) e KELLY BOSCAROLI DE MELO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2049981-90.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 1004711-32.2016.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (4ª Vara Cível)

Agravante: KB ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO E OUTROS

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a): SERGIO HIDEO OKABAYASHI

Voto n.º 4.014

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE FATURAMENTO - Pretensão da parte executada, ora agravante, de afastar penhora de 15% de seu faturamento - Impossibilidade - Inteligência do art. 831 c.c. 835, X, CPC - Insucesso nas demais tentativas de pesquisas de bens - Parte executada que não indicou alternativa para pagamento ou outros bens livres e desembaraçados - Princípio da Preservação da Empresa (CPC, art. 866, caput e §1º) não aplicável à espécie - Não informação acerca de sua folha de pagamento, tampouco de comprovação de eventuais despesas para amparar o pedido de redução do percentual arbitrado - Possibilidade de reavaliação do percentual e da base de cálculo (faturamento líquido ou bruto) com a vinda de contas e balancetes a serem oportunamente apresentados pelo administrador nos autos principais - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por KB Assessoria em Comunicação contra a r. decisão de fls. 719, extraída da ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., a qual deferiu a penhora de faturamento da empresa executada no percentual de 15%, sem prejuízo de nova avaliação, após elaboração do plano de administração.

Inconformada, agrava de instrumento a empresa executada, sustentando que o percentual fixado compromete seu fluxo financeiro e inviabiliza suas atividades, podendo resultar em prejuízos irreparáveis, conforme balanço patrimonial juntado. Argumenta que o percentual de 15% é desproporcional e contrário à jurisprudência que estabelece um limite de 5% como forma de equilibrar

o direito do credor à satisfação do crédito e a preservação da atividade empresarial do devedor. Alega que a empresa pode enfrentar dificuldades em honrar seus compromissos financeiros regulares, como o pagamento de salários, fornecedores e tributos, o que pode levar a uma deterioração da sua credibilidade no mercado e a perda de fornecedores e clientes, destacando ainda, que a redução drástica do fluxo de caixa pode impedir a empresa de investir em melhorias e expansões necessárias para sua competitividade e crescimento, afetando sua capacidade de gerar receitas futuras. Afirma que a decisão viola o artigo 805 do CPC, pois impõe uma carga excessiva à empresa, comprometendo sua viabilidade financeira. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e a redução do percentual para 5%.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 29/30).

Processado apenas no efeito devolutivo (fls. 32/33).

Contraminuta a fls. 36/43.

É o relatório.

2. O recurso improcede.

A r. decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 719 dos autos principais):

*“Defiro a penhora do faturamento da empresa KB ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA , no percentual máximo de 15 %, sem prejuízo de nova avaliação, após a elaboração do plano de administração.
(...)”*

Como sabido, nos termos do art. 831 do CPC: *“A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”*.

E o artigo 835, X, do mesmo diploma legal autoriza a penhora sobre faturamento, com os requisitos previsto no artigo 866: *“Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou*

insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa”.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente obteve a penhora de valores ínfimos pelo sistema SISBAJUD, enquanto as demais pesquisas, SNIPER, RENAJUD, INFOJUD e SUSEP retornaram negativas.

E por outro lado, a parte executada não negou a dívida, tampouco apresentou meios para quitá-la ou ofertou bens livres e desembaraçados suficientes para o pagamento da dívida, inclusive, em estrita violação ao Princípio da Cooperação (CPC, art. 6º).

Por fim, estabelece o art. 866, §1º, do CPC: “*O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial*”.

A parte executada não trouxe subsídios que possibilitem aferir o equilíbrio entre as variáveis estabelecidas na norma de regência, ensejando eventual alteração do percentual, limitando-se a alegar que precisa pagar os salários de funcionários, fornecedores e tributos, sem trazer quais os valores necessários ou qualquer outro parâmetro a respeito, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CPC, art. 373, II).

Sendo assim, referido patamar, inclusive, se incidente sobre faturamento bruto ou líquido, poderá ser alterado oportunamente nos autos principais, caso, diante das contas e balancetes apresentados pelo administrador, haja convencimento do magistrado acerca da necessidade de modificação para melhor atender as diretrizes preconizadas no art. 866, §1º, do CPC, assim como já destacado na r. decisão agravada.

A propósito, de acordo com precedentes desta Câmara e deste E. Tribunal de Justiça, o percentual da penhora determinada pelo juízo, de 15% sobre o faturamento da executada, não se mostra exacerbado:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de faturamento de empresa. Hipótese em que houve nomeação de administrador judicial e arbitramento dos honorários em 15%

sobre o valor da penhora, fixada em 20% sobre o faturamento da devedora, a ser deduzido do valor arrecadado. Imposição do adiantamento dos honorários ao exequente. Inteligência das disposições contidas nos artigos 82, 95 e 771, parágrafo único, do CPC. Acerto da decisão agravada. Necessidade de antecipação das despesas pela exequente. Observação de que o pagamento dos honorários na forma determinada, apenas enseja que a penhora do faturamento mensal da devedora perdure por mais tempo, sem efetivo desembolso pela credora. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2387707-59.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025 – grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere penhora sobre faturamento bruto de empresa titularizada pelo executado - À míngua de bens penhorados ou penhoráveis que garantam a instância executiva, cabível é o deferimento da modalidade de penhora de faturamento, no caso, do percentual de 20% do faturamento líquido (vendas menos impostos e devoluções), que prevalece com o fito de não inviabilizar a atividade empresarial - Exegese dos art. 835, §1º, e 866 do CPC - Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara Decisão modificada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044612-18.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025 – grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. Retenção indevida de valores. Incidente de cumprimento de sentença. Deferimento de penhora de 25% do faturamento mensal da agravante. - Penhora de faturamento. Frustração das medidas ordinárias para localização de bens. Penhora de parte do faturamento que é medida adequada ao caso. Ausência de demonstração de grave prejuízo ou dificuldade na continuidade das atividades. - Excesso do percentual definido na origem. Redução da constrição para 15% do faturamento mensal da executada. Percentual que melhor harmoniza os interesses dos credores e a sobrevivência da agravante. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2382574-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025 – grifos nossos)

Execução de título extrajudicial. Preliminar de nulidade por falta de motivação e inobservância do contraditório. Deferimento de

penhora que dispensa motivações aprofundadas, máxime ao se observar que a execução se desenvolve segundo o interesse do credor e a constrição tem amparo legal. Contraditório assegurado por meio de impugnação que pode ser apresentada em até quinze dias da ciência do ato, nos termos do art. 917, §1º, do CPC. Preliminar rechaçada. Mérito. Reforço da penhora. Constrição sobre cota de 50% de imóvel já afetado a execuções cujos créditos somam aproximadamente 8 milhões de reais. Devedores que não trouxeram documentos estimando valor de mercado suficiente a permitir a satisfação de todos os créditos resguardados pelo mesmo bem. Não verificado excesso construtivo ou desproporção a recomendar a cautela de aguardar a expropriação do imóvel já penhorado. Inteligência do art. 831 do CPC. Penhora do faturamento. Cabimento. Insucesso na tentativa de bloqueio de dinheiro e ativos financeiros, além da insuficiência do imóvel encontrado. Devedores que não indicaram outros bens livres e desembaraçados. Percentual, entretanto, reduzido de 20% para 10% sobre o faturamento mensal líquido, deduzidas as despesas tributárias e trabalhistas, em atenção do princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 866, caput e §1º, CPC. Possibilidade de reavaliação do percentual com a vinda de contas e balancetes a serem oportunamente apresentados pelo administrador. Decisão reformada em pequena parte. Recurso, no mérito, parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124964-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)

Por tais razões, a r. decisão agravada merece ser mantida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator